

São Sebastião, 12 de agosto de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

Processo Administrativo n.º 4364/2024

A empresa **PEAK AMBIENTAL LTDA**, sociedade limitada, com sede na Rua João Teixeira Neto, n.º 77, Galpão A, Bairro Varadouro, Município São Sebastião, SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.299.569/0001-86, neste ato representada pelo sócio **RENATO ROCHA HORTA**, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 161.535.097-70 e portador do registro de identidade n.º 28.967.849-2 DETRAN/RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/21, oferecer

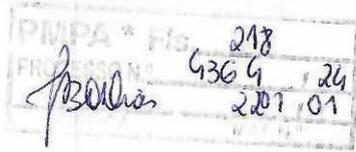
### **IMPUGNAÇÃO,**

em razão de fatos perpetrados no procedimento administrativo n.º 4364/2024, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, conforme as especificações constantes Termo de Referência (anexo VIII)."

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

De acordo com o item 2.1 do edital ora combatido e a inteligência do *caput* do artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/21, **qualquer pessoa** física ou jurídica é parte legítima para impugnar o edital de licitação, podendo fazê-lo **em até 3 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame:**

Item 2.1 do edital:



“2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email [dilicon@patydoalferes.rj.gov.br](mailto:dilicon@patydoalferes.rj.gov.br).”

Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data designada para a abertura de envelopes restou agendada para o dia 19/08/2024, segunda-feira.

Assim, o prazo limite para apresentação de Impugnação é o dia **14/08/2024**, quarta-feira, restando a presente pleito devidamente TEMPESTIVO perante a legislação vigente.

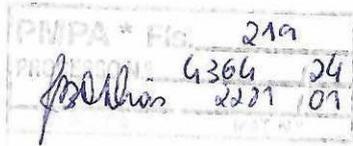
### **(1)– DOS FATOS.**

A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes disponibilizou o edital de licitação em referência, com data de realização do certame marcada para o dia 19/08/2024 às 11:00 hs por intermédio do sistema eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br), conforme permitido pela legislação vigente e indicação no item 1.2.1 do respectivo instrumento licitatório, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.

Em uma análise do edital, verifica-se que o citado procedimento encontra-se com várias incongruências, por ofensa direta à Legislação que rege o processo licitatório, bem como a leis e normas aplicáveis a matéria, as passamos a apresentar:

### **1)DA MODALIDADE ELEITA (PREGÃO ELETRÔNICO) DA INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO**

É sabido que existe controvérsia acerca do cabimento da modalidade de Pregão para contratação de obras e serviços de engenharia. Seja qual for esta opinião, há um consenso no ponto em que afirmam que necessariamente a utilização de pregão deve tratar de “bens e serviços comuns”, como afirma a Lei 14.133/2021 em seu artigo 29,



considerada pela Administração Municipal como ponto de apoio (regimento) para o processo licitatório em questão, conforme explicitado na 1ª folha do edital em seu item 1:

#### “1- INTRODUÇÃO

1.1 O MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, inscrito no CNPJ nº 31.844.889/0001-17, com sede na Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro, Paty do Alferes/RJ, na qualidade de CONTRATANTE, torna público que, devidamente autorizado pelo Exmo. Prefeito, Sr. Eurico Pinheiro Bernardes Neto, brasileiro, solteiro, Administrador, residente e domiciliado a Rua Capitão Zenóbio da Costa, n.º 123 B – Centro – Paty do Alferes/RJ, portador da C.I. n.º 0204885321 DIC/RJ e inscrito no CPF(MF) sob o n.º 101.339.427-59, na forma do disposto no Processo Administrativo n.º 4364/2024, que fará realizar, no dia 19 de agosto de 2024 às 11:00 horas, pelo horário de Brasília-DF, no Sistema do COMPRAS BR, pelo sítio [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br), na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 022/2024, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **que se regerá pela Lei Federal 14.133/2021** de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar n. 123/2006, Decreto Municipal nº 7.723 de 08 de fevereiro de 2023, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.”

(grifo nosso)

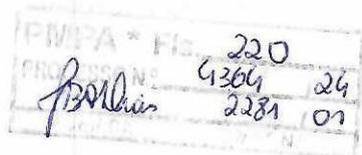
“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”**

(grifo nosso)

Verifica-se que os serviços de engenharia relativos a limpeza urbana, na qual encontram-se os serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos, **não são classificados como serviços comuns**, uma vez que possuem alta complexidade técnica e características peculiares para as suas realizações.

Ao admitir o Pregão Eletrônico para serviços especializados de engenharia, a Administração Municipal além de violar a Lei, está se colocando em risco, primeiro porque autoriza mediante lance a redução da proposta sem o compromisso da tecnicidade inerente aos serviços e, segundo, notoriamente, a coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos são serviços complexos e contínuos, prestado por poucas empresas no mercado de forma eficiente, inexistindo a necessária padronização, variando enormemente para cada caso, considerando questões legais, geográficas, climáticas, ambientais,



populacionais, etc., **de forma que não se enquadra em hipótese alguma como um SERVIÇO COMUM.**

Para colocarmos em definitivo uma pá de cal na questão e entender-se que a modalidade de pregão **NÃO** deve ser utilizada para licitar-se serviços de ENGENHARIA, basta fazer a interpretação e o cruzamento das informações da Lei Federal nº 14.133/2021 juntamente com: a RESOLUÇÃO 1.116 de 26/04/2019 do CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.

Ou seja:

Como já mostrado acima, a Lei Federal 14.133/2021 em seus Arts. 29 e 6º informa que não se aplica o pregão para “às **contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia**”, bastando saber-se agora a interpretação dada a **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**” pelo conselho que regulamenta a fiscalização de serviços técnicos de engenharia: CONFEA.

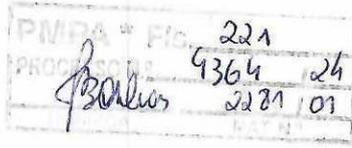
**PELA RESOLUÇÃO 1.116/2019 do CONFEA, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em 03/05/2019, na pág. 54, resolução com informação direta e específica, em seu ART. 1º vem:**

**“Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.**

**§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.**

**§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.”**





(grifo nosso)

Para podermos seguir com a coordenação de pensamentos e finalizarmos posteriormente, precisamos aqui demonstrar que serviços de limpeza urbana são serviços de engenharia.

Vejamos:

A Lei nº 11.445/2007, denominada Lei de Diretrizes Nacionais para o **Saneamento** Básico (LDNSB), adota a definição de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

.....  
c. limpeza urbana e **manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, **transbordo**, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;”

(grifo nosso)

Já pela **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** do CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, a qual “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, temos determinadas as atribuições dos engenheiros civis:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **sistema de transportes**, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Ora, se o CONFEA atribui atividades de sistema de saneamento a Engenheiros Civis, isto indica que os serviços de manejo de resíduos sólidos são serviços sob fiscalização dos sistema CONFEA/CREA, considerando a finalidade dos mesmos:

“O Sistema Confea/Crea tem como missão a fiscalização da prestação de serviços técnicos e a execução de obras relacionados à Engenharia e à Agronomia, com a participação de profissional habilitado.....”

(site:

[https://www.confea.org.br/atuacao/fiscalizacao#:~:text=O%20Sistema%20Confea%2FCrea%20tem,a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20de%20profissional%20habilitado.\)](https://www.confea.org.br/atuacao/fiscalizacao#:~:text=O%20Sistema%20Confea%2FCrea%20tem,a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20de%20profissional%20habilitado.)

Assim, temos:

- 1- A Resolução do CONFEA determina que serviços de engenharia (que são fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA) são **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**. Se são especializados são **ESPECIAIS**;
- 2- A Lei Federal 14.133/2021 informa **que não se aplica o pregão para bens e serviços ESPECIAIS**, incluídos os serviços de engenharia.



Logo, conclui-se que o processo administrativo 4364/2024 também encontra-se incorreto quanto a modalidade de licitação escolhida, **impondo-se a imediata revisão para que não haja violação da legislação** e seja garantida a amplitude adequada a verificação de capacidades técnicas, sob pena de além de ilegalidade, colocar em risco a futura contratação e execução.

### **2) DA NÃO SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO DO CONSELHO COMPETENTE:**

Considerando que o objeto a ser licitado pelo edital em questão ser fiscalizado pelo Sistema CONFEA/CREA e também por ser um serviço que exija conhecimentos técnicos superiores, e por conseguinte exija a responsabilidade técnica de um profissional habilitado, deixou o edital de exigir a apresentação de certidão que demonstre que a empresa, bem como seu(s) responsável(is) técnico(s) estejam inscritos no respectivo conselho. Qual seja: CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA.

Nela encontra-se a certificação de que tanto a empresa quanto seu profissional estão registrados e em dia com as suas obrigações.

Por mais este apontamento merece o edital ser revisado. Para tanto, deverá a administração suspender a realização do certame!

Não obstante, a exigência de tal documento encontra-se respaldada no Artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

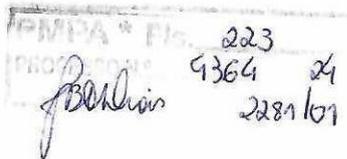
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

### **3) DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS:**

Por uma simples verificação do edital quanto aos documentos de habilitação, observa-se que a administração deixou de solicitar o BALANÇO PATRIMONIAL bem como da CERTIDÃO DE FALÊNCIA, os quais são documentos relacionados no “CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO”, artigo 69 da Lei Federal 14.133/2021.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

(grifo nosso)

Todos sabem que a exigência dos dois últimos balanços tem a **finalidade de respaldar a administração de informações suficientes para analisar eventuais “fraudes” ou “maquiagens” de números**, que podem ser mais facilmente identificadas na comparação entre os dois.

No **parágrafo § 4º, ART. 69, da Lei Federal 14133/2021 informa que** “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Essas exigências visam respaldar a Administração da participação de “aventureiros” que poderão trazer grandes prejuízos a própria Administração, ao erário e a população principalmente, tanto na questão financeira, pois é ela que paga os serviços através dos impostos cobrados, bem como na questão da saúde ambiental, pois a empresa deverá ter responsabilidade para a execução dos serviços contratados.

Esses documentos proporcionam a administração municipal avaliar a aptidão da licitante em cumprir com as obrigações do futuro contrato

Afinal o valor estimado para os serviços não é pequeno!

A discricionariedade adotada pela Administração Pública do Município de Paty do Alferes vem deixar o processo licitatório com fragilidades que podem trazer prejuízos futuros inclusive perante os órgãos de fiscalização, como por exemplo o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

#### **4) DO VALOR ESTIMADO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS:**

No TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO VIII do edital em questão, em sua página 31, é informado o valor total de R\$ 2.775.719,88 para a estimativa dos serviços.

Ocorre que no item 5.1 do edital está informado o valor de R\$ 3.106.433,97 como a estimativa do valor dos serviços licitados, bem como na planilha de valores apresentada após a página 41 do edital.

Assim, neste ponto mais uma questão é apontada: qual o valor correto para a estimativa dos serviços licitados? Tendo em vista que na página 31 acima referida estar sendo demonstrada a metodologia de cálculo para o valor de R\$ 2.775.719,88.

|              |      |     |
|--------------|------|-----|
| PM/PA * Fis. | 224  |     |
| PROCESSO Nº  | 4364 | 24  |
|              | 2281 | 101 |



O edital é um documento que deve ser claro e preciso, não gerando dúvidas.

### DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Solicitamos a suspensão imediata do certame para fins de readequação do edital até que as irregularidades expostas nesta representação sejam revistas e o mesmo esteja de acordo com as legislações pertinentes.

Conforme exposto ao longo da presente impugnação, as irregularidades apontadas configuram afronta à legalidade, à eficiência administrativa e à economicidade na licitação.

A realização deste certame consagra insegurança jurídica que vai contra a economicidade e violam os princípios básicos da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, podendo ocasionar contratação deficiente, ilícita ou ineficiente.

Face ao exposto, requer a Impugnante que seja acolhida a presente Impugnação para que sejam efetuados os acertos dos apontamentos, com a suspensão imediata da realização do certame programado para ocorrer no dia 19/08/2024, até que as irregularidades expostas nesta representação sejam revistas e o edital esteja de acordo com as legislações pertinentes, republicando o mesmo, ante a direta influência na formação do preço, sem prejuízo.

Caso V.Sa. entenda por não acatar a presente impugnação, que se digne a encaminhar a presente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado para as devidas apreciações, sem prejuízo de encaminhamento da mesma por parte desta impugnante

Termos em que,  
Pede deferimento.

*Renato Rocha Horta*  
**PEAK AMBIENTAL LTDA**

CNPJ n.º 06.299.569/0001-86  
Renato Rocha Horta  
Cpf: 151.535.097-70  
sócio

PEAK  
AMBIENTAL  
LTDA:06299569000186  
569000186  
Assinado de forma digital por PEAK AMBIENTAL LTDA:06299569000186  
Dados: 2024.08.12 19:12:56 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>06.299.569/0001-86</b><br>MATRIZ | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>11/05/2004</b> |
|--|---|---------------------------------------|

NOME EMPRESARIAL  
**PEAK AMBIENTAL LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**PEAK AMBIENTAL**

PORTE  
**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS

- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio
- 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos
- 38.39-4-01 - Usinas de compostagem
- 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
- 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**R JOAO TEIXEIRA NETO**

NÚMERO  
**77**

COMPLEMENTO  
**GALPAOA**

CEP  
**11.611-624**

BAIRRO/DISTRITO  
**VARADOURO**

MUNICÍPIO  
**SAO SEBASTIAO**

UF  
**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**SAOSEBASTIAO@PEAKAMBIENTAL.COM.BR**

TELEFONE  
**(12) 3892-4612**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**31/12/2004**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

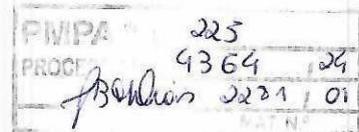
SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/08/2024** às **20:34:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

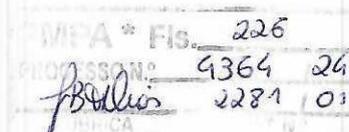


|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |                                |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>06.299.569/0001-86<br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>11/05/2004 |
| NOME EMPRESARIAL<br>PEAK AMBIENTAL LTDA  |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno<br>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente<br>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica<br>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos<br>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material<br>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral<br>43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores<br>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores<br>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores<br>47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente<br>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral<br>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.<br>49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos<br>50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário<br>52.12-5-00 - Carga e descarga<br>52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados<br>52.22-2-00 - Terminais rodoviários e ferroviários<br>52.23-1-00 - Estacionamento de veículos<br>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos<br>52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada   |   |                                |
| LOGRADOURO<br>R JOAO TEIXEIRA NETO   | NÚMERO<br>77  | COMPLEMENTO<br>GALPAOA         |
| CEP<br>11.611-624  | BAIRRO/DISTRITO<br>VARADOURO                                | MUNICÍPIO<br>SAO SEBASTIAO     |
| UF<br>SP   |   |                                |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>SAOSEBASTIAO@PEAKAMBIENTAL.COM.BR   |   | TELEFONE<br>(12) 3892-4612     |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA  | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>31/12/2004                    |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |                                |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/08/2024 às 20:34:51 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|   |   |                                |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>06.299.569/0001-86<br>MATRIZ | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>11/05/2004 |
|---|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL  
**PEAK AMBIENTAL LTDA**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

|                                    |              |                        |
|------------------------------------|--------------|------------------------|
| LOGRADOURO<br>R JOAO TEIXEIRA NETO | NÚMERO<br>77 | COMPLEMENTO<br>GALPAOA |
|------------------------------------|--------------|------------------------|

|                   |                              |                            |          |
|-------------------|------------------------------|----------------------------|----------|
| CEP<br>11.611-624 | BAIRRO/DISTRITO<br>VARADOURO | MUNICÍPIO<br>SAO SEBASTIAO | UF<br>SP |
|-------------------|------------------------------|----------------------------|----------|

|  |                            |
|--|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>SAOSEBASTIAO@PEAKAMBIENTAL.COM.BR | TELEFONE<br>(12) 3892-4612 |
|--|----------------------------|

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>31/12/2004 |
|-----------------------------|--|

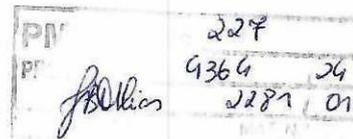
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

|                            |                                    |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

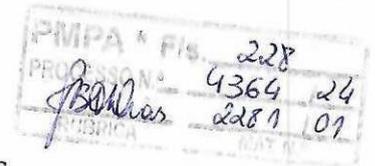
Emitido no dia 06/08/2024 às 20:34:51 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**Pregão Eletrônico nº 023/2024**  
**Processo nº 4364/2024**  
**Assunto: IMPUGNAÇÃO**  
**Impetrante: PEAK AMBIENTAL LTDA.**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

### **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

No tocante, em tópico 4, através de pedido de esclarecimento em referência ao valor estimado da licitação, informo que, o valor a ser considerado deve ser o correspondente à planilha de valores anexada ao processo.

Segue os autos à Procuradoria para fundamentação legal.

Paty do Alferes, 13 de agosto de 2024.

*Juliana Barbosa Teixeira Dias*  
Agente Administrativo  
Mat. 2281/01  
*J. B. Dias*

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS  
Pregoeira

|              |         |
|--------------|---------|
| PMPA * Fls.  | 252     |
| PROCESSO N.º | 4364/24 |
| RUBRICA      | 1879 02 |
|              | MAT N.º |



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
PGM

Processo n.º 4364/2024

## À DILICON

Trata-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município para o Centro de Tratamento de Resíduos.

1. Alega a empresa PEAK AMBIENTAL LTDA que o objeto se enquadra em serviços especializados de engenharia e, por conseguinte, deveria estar sendo adotada a concorrência.

O Município de Paty do Alferes é o responsável pela coleta de resíduos sólidos e dispõe de local apropriado para o armazenamento, cabendo à contratada apenas a realização do transbordo, transporte e destinação final, que consiste na entrega em um CTR licenciado, logo, passível de contratação por pregão.

Quanto à ausência da exigência de certidão do conselho profissional e do balanço patrimonial está dentro da discricionariedade da administração, sendo que a mesma já realizou licitações com o mesmo objeto, o que lhe garante certa expertise.

Conforme dispõe a alínea i, do inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021 o Termo de Referência traz uma estimativa do valor da contratação, que posteriormente será objeto de pesquisa de preços e adoção da média para fins de licitação, sendo normal a divergência de valores, prevalecendo o valor do edital, que faz parte da planilha de valores.

2. Alega a empresa MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI erro na exigência da Licença de Operação (LO) fornecida pelo INEA vez que retira a isonomia do certame.

A exigência de Licença de Operação (LO) expedida pelo INEA, para serviços de transporte e disposição final dos resíduos é comum a todos os participantes e possível de ser obtida junto ao INEA, estando prevista no Decreto Estadual nº 44.820/2024, logo, é incapaz de retirar a isonomia do certame.

A equipe técnica entendeu ser necessária a exigência da Licença de Operação para garantia de um transporte seguro e eficaz, que preserve o meio ambiente.

|             |         |
|-------------|---------|
| DiPA * Fis. | 253     |
| PROCESSO N° | 4369/24 |
| RUBRICA     | 1879 02 |
| UNIT. Nº    |         |



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
PGM

Não será exigido quantitativo e prazo mínimo, bastando atestar que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não (Lei 14.133/2021, art. 67, § 5º).

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é uma faculdade, cabendo à Administração o uso de sua discricionariedade para exigência ou não.

3. Alega a empresa 07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, que a Administração deveria ter exigido muito mais, evitando a participação de “duvidosas” empresas.

Para tanto indica: exigência da empresa com registro no CREA, bem como do profissional, qualificação econômico-financeira e por fim, aumento da quantidade estimada.

Agiu a administração dentro do seu poder discricionário atendendo aos princípios descritos no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Não se pode realizar uma licitação direcionada aos interesses particulares, em detrimento dos demais interessados, exigindo os documentos que possui para afastar a concorrência, evitando a disputa de preços e garantindo uma maior lucratividade.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, o que se pretende afastar com as impugnações.

Neste sentido:

*EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO*

|             |          |
|-------------|----------|
| MPA * Fls.  | 254      |
| PROCESSO N° | 4369 29  |
| R. J. N. CA | 1879, 02 |
|             | MAT N°   |



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
PGM

*ANEXO DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI N. 10.520/2002, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE O ORÇAMENTO FAZER PARTE DA FASE INTERNA DO CERTAME. 2. NOS EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 40, X, DA LEI 8.666/93. 3. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP - PELA ADMINISTRAÇÃO, EMBORA ALTAMENTE RECOMENDÁVEL, É UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 886451, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017)Grifei.*

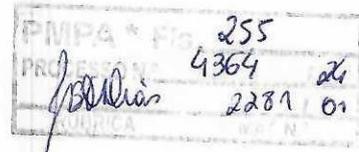
Diante do exposto, opino pela improcedência das impugnações, para de ofício excluir a exigência da apresentação dos documentos de monitoramento ambiental, salvo justificativa pela Secretaria Requisitante, mantendo-se a data do edital.

Paty do Alferes, 15 de agosto de 2024.

  
JOSÉ DE JESUS LOPES  
Procurador Geral do Município Adjunto  
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 – PROCESSO 4364/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES**

Assunto: Impugnação

Impetrante: **PEAK AMBIENTAL LTDA**

**DECISÃO:**

Considerando o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em fls. 252 à 254, acerca da modalidade da licitação, conclui-se que esta é devida, visto que, caberá apenas à contratada vencedora do certame, tão somente, a realização do transbordo, transporte e destinação final, caracterizando-se assim, apenas serviços comuns. A argumentação no sentido da ausência da exigência de certidão profissional e balanço patrimonial, cuida-se de decisão discricionária da administração pública, enfatizando-se a liberdade de escolhas. Com relação à divergência do valor da contratação verificada entre Termo de Referência e Planilha de Valores, deve-se considerar o valor presente em planilha de valores e Edital, visto que, este trata-se do instrumento convocatório, ao qual, todas as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado serviço ou aquisição de um determinado produto são formalizadas e definidas. Sendo assim decido pela improcedência da impugnação interposta, mantendo-se assim o Edital nos seus termos.

Paty do Alferes, 16 de agosto de 2024.

*Juliana Barbosa Teixeira Dias*  
Agente Administrativo  
Mat. 2281/01  
*J. Dias*

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS  
Pregoeira